

Acórdão: 21.797/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001185100-50
Impugnação: 40.010143807-73
Impugnante: Marly Teixeira Gomes
CPF: 027.513.126-24
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto. Entretanto na Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora foi considerado indevidamente o desconto anteriormente concedido, tendo em vista a inclusão de bens após o prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, nos termos do art. 23 §§ 1º, 2º do RITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Não reconhecido à Impugnante o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 52, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, recolhido em 06/08/13 (fl. 05), ao argumento de que teria recolhido valor maior que o devido.

A Fiscalização, conforme Parecer de fls. 54/55, propõe o indeferimento do pedido ao argumento de que o desconto anteriormente concedido seria indevido, tendo em vista a inclusão de bens após o prazo regulamentar de 90 (noventa) dias da sucessão, nos termos do art. 23, §§1º,2º do RITCD.

A Delegacia Fiscal indefere o pedido conforme Despacho acostado à fl. 56 dos autos.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 58/59.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 62/66.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, recolhido em 06/08/13 (fl. 05), ao argumento de que teria recolhido valor maior que o devido.

Salienta que a Fazenda Pública Estadual reconheceu a quitação do ITCD de maneira superior ao realmente devido, conforme certidão acostada às fls. 08/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 07/06/13 foi transmitido por meio do SIARE a DBD nº 201.302.458.155-8 (fls.39/40) para avaliação dos bens de propriedade do inventariado Elias José Gomes, cônjuge da Requerente, e cálculo do tributo, em 26/07/13. Após sanadas as pendências de documentação, foi inserido o valor devido.

Os contribuintes efetuaram o recolhimento do ITCD no valor de R\$ 73.573,44 (setenta e três mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em 06/08/13, considerando o desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação para pagamento em até 90 (noventa) dias do óbito.

Ocorre que os contribuintes deixaram de incluir na mencionada Declaração de Bens e Direitos, bens de propriedade do inventariado. Para inclusão desses bens e apresentação da nova partilha, protocolaram a Declaração de Bens e Direitos retificadora nº 201.600.652.326-9, em 05/02/16 (fls. 44/47).

Após análise da inclusão dos bens e a nova partilha apresentada, concluiu-se que o valor devido a título da transmissão causa mortis seria R\$ 73.563,12 (setenta e três mil quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos) e diferença de partilha de R\$ 7.621,69 (Sete mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), sem considerar a multa e juros devidos.

Importante salientar que no momento da análise, por um equívoco, não foi desconsiderado o desconto de 15% (quinze por cento) que os contribuintes usufruíram na entrega da primeira Declaração Bens e Direitos e não mais fariam jus, tendo em vista o protocolo da Declaração de Bens e Direitos retificadora.

Por oportuno, é importante destacar que cabe a administração pública sanear os equívocos que foram cometidos quando os constata, motivo pelo qual não há que se falar em direito adquirido proveniente de uma certidão emitida equivocadamente.

Conforme dispõe a legislação, o prazo para recolhimento do imposto com o desconto de 15% (quinze por cento) é de 90 (noventa) dias do óbito, face ao disposto no art. 23 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

O óbito, no caso em exame, ocorreu em 09/05/13, e o vencimento do tributo, 180 (cento e oitenta) dias após, se deu em 05/11/13.

Denota-se que a Declaração de Bens e Direitos retificadora foi enviada em 05/02/16, ou seja, aproximadamente 2 (dois) anos e 9 (nove) meses após o óbito. Assim, não há que se falar no desconto, conforme legislação vigente, confira-se:

Decreto nº 43.981/05

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

§ 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

Art. 25. Na hipótese de sobrepartilha:

I - será observado o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da abertura da sucessão;

II - não será renovado o prazo para pagamento do imposto;

III - o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, observado, quanto a desconto usufruído, o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O desconto concedido na legislação caracteriza-se como um benefício fiscal. Nessa linha, conforme determina o Código Tributário Nacional – CTN no art. 111, deve a norma ser interpretada literalmente.

Em conformidade com o § único do art. 160 do CTN, a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabeleça.

Registra-se, por oportuno, que mesmo com a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD o pagamento fica sujeito à homologação pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 31, § 7º do Decreto nº 43.981/05.

RITCD

Art. 31 (...)

(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Desta feita, tendo em vista que o contribuinte não preencheu todos os requisitos para usufruir do desconto, pois que não entregou a DBD a tempo com todos os bens do *de cujus*, restou configurado que não há o que ser restituído, uma vez que deve ser considerado como devido o valor sem o respectivo desconto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Morais
Relator

CS/MR

21.797/18/2ª